



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 017/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS DE PARAUAPEBAS, DENOMINADA ACONCHEGO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Instituição de Longa Permanência para Idosos de Parauapebas, denominada “Aconchego do Idoso”, com capacidade para atender até 20 (vinte) idosos, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, que residam provisoriamente ou permanentemente no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. O Aconchego do Idoso é órgão integrante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 2º A natureza do acolhimento é de longa permanência, com tentativas de reinserção familiar e/ou comunitária, sendo previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecerem com suas famílias, com vivências de situações de violência e negligência, em situação de abandono, e vínculos familiares rompidos.

Art. 3º O Aconchego do Idoso será desenvolvido com característica domiciliar e acolhimento de idosos com graus de dependências I e II, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da, Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 283, de 26 de setembro de 2005.

Art. 4º São objetivos do Aconchego do Idoso:

I - incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de habilidades para a realização de atividades da vida diária;

II - garantir o acesso à renda, inclusive na busca pela disponibilização da documentação necessária e dos direitos previdenciários previstos em lei e à convivência mista entre os residentes com diversos graus de dependência.

Art. 5º Constituem obrigações do Aconchego do Idoso:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, inclusive em caso de interdição judicial, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços;

II - requerer a curatela do acolhido que não tiver condições de expressar sua vontade ou praticar atos da vida civil, cujo o Coordenador será o representante dos curatelados da Instituição;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

- III – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- IV – fornecer vestuário adequado e alimentação suficiente;
- V – oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade;
- VI – oferecer atendimento personalizado;
- VII – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XI – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIII – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XIV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XV – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVI – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 6º O Aconchego do Idoso poderá mediante contrato previsto no art. 5º, inciso I, desta Lei, definir dedução de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso acolhido, em conformidade com o art. 35, §2º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os valores arrecadados deverão ser depositados ou transferidos para uma conta bancária única que ficará sob a gerência do Coordenador do Aconchego do Idoso e fiscalização dos órgãos de controle social.

Art. 7º O coordenador do Aconchego do Idoso deverá possuir formação de nível superior e será nomeado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, com atribuições de coordenar, organizar, fiscalizar e gerir todas as atividades da instituição, inclusive o recurso disposto no art. 6º dessa Lei.

Art. 8º As regras de funcionamento do Aconchego do Idoso estarão dispostas em regimento interno, elaborado por sua equipe e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º O Secretário Municipal de Assistência Social homologará o regimento interno do Aconchego do Idoso, através de Portaria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 08 de março de 2018.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2018

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Estou encaminhando o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, que cria a **Instituição de Longa Permanência para Idosos de Parauapebas, denominada Aconchego do Idoso.**

As instituições de longa permanência são locais de acolhimento em regime integral, previstas na proteção social especial de alta complexidade, para atender idosos em situação de abandono ou negligência, em caso de suspensão temporária ou quebra de vínculo familiar e comunitário, ressaltando o disposto no art. 4º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) “nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Dentre os vários desafios do envelhecimento saudável, com qualidade de vida está a garantia da convivência familiar, e a integração do idoso na comunidade. A permanência do idoso em casa é uma situação que deve ser preservada e estimulada por toda a família, porém o envelhecimento é uma realidade de muitas faces e a opção pela moradia em instituição de longa permanência é, algumas vezes, a única alternativa.

As normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos estão especificadas nas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) de nº 283/2005 e nº 94/2007.

A perspectiva da construção de uma sociedade para todas as idades em que se assegurem os direitos das pessoas idosas, previstos na Constituição Federal,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Orgânica da Assistência Social e Lei Orgânica da Saúde, constitui o objetivo da Política Nacional do Idoso.

Ademais, o Estatuto do Idoso, prevê a obrigação do Poder Público, da família, da comunidade e da sociedade, de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos.

No que tange à legislação do idoso prevista no artigo 37, da Lei Federal N° 10.741/2003: “O idoso tem direito à moradia digna no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda em instituição pública ou privada”. No mesmo artigo 37, parágrafo 3°: “As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei”.

Pelo exposto, e no aguardo de uma manifestação favorável desta Casa de Leis, seguros da importância da matéria ora apresentada, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

Parauapebas, 08 de março de 2018.

Atenciosamente,


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

